



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 001/99

95
01.03.99

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 96, III, letra a "in fine" da Constituição estadual, art. 57 do COJE e de conformidade com a decisão do Tribunal Pleno, proferida em sessão realizada no dia 11 de fevereiro de 1999.

Resolve:

Consolidar, na presente Resolução os termos daquelas de nºs 15/98 e 20/98, que estabeleceram a competência dos Juizes de Direito do Estado, com todas as alterações aprovadas pelo Tribunal Pleno.

Art. 1º - Na Comarca de Cuiabá, Entrância Especial, a Jurisdição Cível será exercida por 22 (vinte e dois) Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Cíveis, competindo:

a) ao Juiz da Primeira Vara Cível processar e julgar os feitos de falência, concordata e cumprimento de cartas precatórias cíveis;

b) aos Juizes da Segunda, Décima primeira, Décima oitava, Décima nona e Vigésima Varas (as três últimas, antigas 1ª, 2ª e 3ª Varas Especializadas da Fazenda Pública - nos termos da Lei nº 5.448, de 20/6/89), processar e julgar os executivos fiscais e os feitos em geral da Fazenda Estadual e Municipal, mediante distribuição;

c) aos Juizes da Terceira, Décima e Décima Segunda Varas processar e julgar os feitos referentes à família e sucessões e conhecer das causas relativas a menores nos casos previstos no Parágrafo único do art. 148 da Lei nº 8.069, de 13.7.90, em se tratando de criança e adolescente que não se enquadrem nas hipóteses do art. 98 do mesmo diploma legal;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

d) aos Juizes da Quarta, Quinta, Sexta, Sétima, Oitava, Nona, Décima Terceira, Décima Quarta, Décima Quinta, Décima Sexta, Décima Sétima, Vigésima Primeira e Vigésima Segunda Varas processar e julgar os feitos cíveis em geral, inclusive processo sumário.

Parágrafo único - A distribuição dos feitos cíveis, em geral, será feita, a partir da vigência desta Resolução, somente às Vigésima Primeira e Vigésima Segunda Varas Cíveis até que estas atinjam o número de 1.000 (um mil) processos cada e, a partir daí, a distribuição será feita de forma eqüitativa entre todas as Varas previstas na alínea "d".

Art. 2º - Ao Juiz da Vara Especializada da Infância e da Juventude caberá a competência prevista no art. 148, I a VII e Parágrafo único, alíneas **a, b, c, d, e, f, g** e **h** da Lei nº 8.069 de 13 de junho de 1990, nos casos previstos no art. 98, I, II, e III do mesmo diploma legal.

Parágrafo único - Nas demais Comarcas todas as varas com competência cumulativa em matéria de Direito de Família continuarão a conhecer de todas as causas relativas a menores, nos mesmos casos previstos pelas normas de Organização Judiciária.

Art. 3º - Ao Juiz da Vara Especializada do Meio Ambiente, com competência territorial nas Comarcas de Cuiabá e Várzea Grande compete na esfera cível, processar e julgar as ações referentes ao meio ambiente, assim definidas em lei, e os executivos fiscais advindos de multas aplicadas pela Fundação Estadual do meio ambiente - FEMA, e na esfera criminal, processar e julgar todas as infrações penais relativas ao Meio Ambiente, inclusive as de competência dos Juizados Especiais, definidas na Lei federal nº 9.099/95.

Art. 4º - Na Comarca de Cuiabá, Entrância Especial, a Jurisdição Criminal será exercida presentemente por 13 (treze) Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Criminais, competindo:

a) ao Juiz da Primeira Vara presidir e julgar, em sessão permanente, os processos da competência do Tribunal do Júri e que lhe forem remetidos pelos Juizes da 12ª e 13ª Varas Criminais nos termos do art. 425, Parágrafo único do CPP;

b) ao Juiz da Segunda Vara as execuções penais e a Corregedoria dos Presídios;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) aos Juizes da Terceira (antiga processamento de feitos até a fase do art.406, CPP), Quarta, Quinta, Sexta, Sétima e Oitava Varas, processar e julgar as demais infrações penais, punidas com reclusão, não afetas aos Juizados Especiais Criminais. A competência por distribuição alternada, mediante sorteio, entre as seis varas somente será feita depois da redistribuição igualitária entre elas dos feitos atualmente em tramitação pela 4ª, 5ª, 7ª e 8ª Varas Criminais, a ser presidida pelo Juiz de Direito Diretor do Foro Criminal, nos termos do art. 52, VII, a, e art. 122, alíneas a e d do COJE;

d) ao Juiz da Nona Vara, Especializada, compete processar e julgar os feitos relativos aos delitos de tóxicos e cumprimento de cartas precatórias criminais;

e) ao Juiz da Décima Vara, processar e julgar os crimes apenados com detenção, não afetos aos Juizados Especiais Criminais;

f) ao Juiz da Vara Especializada da Justiça Militar (11ª Vara), processar e julgar os crimes militares assim definidos em lei (arts. 91, IV e 101, Parágrafo único da Constituição estadual) e proferir os atos jurisdicionais nos inquéritos policiais até a fase do oferecimento da denúncia, com exceção daqueles de competência exclusiva dos Juizes da 9ª, 10ª, 12ª e 13ª Varas Criminais, inclusive decidir os "habeas corpus" impetrados contra os atos das autoridades policiais praticados no decorrer do andamento dos referidos inquéritos;

g) aos Juizes da 12ª e 13ª Varas Criminais, com competência definida por distribuição alternada, mediante sorteio, para presidirem a instrução, preparo e demais atos relativos aos processos envolvendo os crimes dolosos contra a vida e que deverão ser julgados perante o Tribunal do Júri da Comarca da Capital, nos termos do art. 425, Parágrafo único do CPP, segundo competência fixada à 1ª Vara Criminal.

Art. 5º - A competência dos Juizes de Direito Diretores dos Foros da Comarca de Cuiabá compreenderá os encargos administrativos e ao do Foro Cível decidir matéria não contenciosa referente a Registros Públicos e à suscitação de dúvida.

Parágrafo único - O Conselho da Magistratura, se entender oportuno, liberará os Juizes Diretores dos Foros Cível e Criminal das funções da Vara de que são titulares.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 6º - Na Comarca de Várzea Grande:

I - A Jurisdição Cível será exercida cumulativamente por sete(07) Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Cíveis, da seguinte forma:

a) a 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis, com a competência definida pela distribuição alternada, mediante sorteio, dos feitos cíveis em geral;

b) a 4ª e 6ª Varas Cíveis com competência para processar e julgar feitos referentes à Sucessão, Família e Procedimentos de Jurisdição Voluntária;

c) a 5ª Vara Cível com competência para processar e julgar os Executivos Fiscais, feitos em geral das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e Procedimento Sumário.

d) a 7ª Vara Cível com competência para processar e julgar Falência, Concordata, Mandado de Segurança em geral e processos relativos à alienação fiduciária, reserva de domínio e arrendamento mercantil.

Parágrafo único - A competência por distribuição alternada, mediante sorteio, entre a 4ª e 6ª Varas Cíveis, somente será feita depois da redistribuição igualitária e por natureza dos feitos, entre elas, dos processos atualmente em tramitação pela 4ª Vara Cível, a ser procedida imediatamente sob a presidência do Juiz de Direito Diretor do Foro daquela Comarca, nos termos do art. 32, VII, "a" e art. 122, alíneas "a" e "d" do COJE.

II- À Vara Especializada da Infância e da Juventude caberá a jurisdição de menores prevista em lei e cumprimento de Cartas Precatórias cíveis.

III - A Jurisdição Criminal será exercida por cinco (05) Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Criminais:

a) compete ao Juiz da 1ª Vara Criminal processar e julgar os feitos afetos ao Tribunal do Júri;

b) compete aos Juizes da 2ª e 4ª Varas Criminais processar e julgar os feitos criminais em geral, mediante distribuição alternada e por sorteio;

c) ao Juiz da 3ª Vara Criminal compete processar e julgar os feitos relativos a delitos de tóxico e acidente de trânsito e crime contra os costumes;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

d) compete ao Juiz da 5ª Vara Criminal processar e julgar os feitos relativos às Execuções Penais, a Corregedoria dos Presídios e cumprimento de Cartas Precatórias Criminais.

Art. 7º - Na Comarca de Rondonópolis:

I - A Jurisdição Cível será exercida cumulativamente por oito(08) Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Cíveis, da seguinte forma:

a) a 1ª, 2ª, 6ª Varas Cíveis, definindo-se a competência pela distribuição alternada, mediante sorteio, dos feitos gerais e procedimentos sumários;

b) a 3ª e 7ª Varas Cíveis com competência para processar e julgar, mediante distribuição alternada, os feitos referentes a Família e Sucessão, cabendo a 3ª Vara Cível processar e julgar privativamente Mandado de Segurança e a 7ª Vara Cível processar e julgar privativamente as ações referentes ao Meio Ambiente, assim definidas em lei, na esfera cível e criminal;

c) a 4ª Vara Especializada da Infância e da Juventude (Lei nº 8.069, de 13.07.90 - ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE) e cumprimento de Cartas Precatórias cíveis;

d) a 5ª Vara Cível com competência para processar e julgar feitos em geral das Fazendas Públicas Federal e Estadual, Falência e Concordata.

e) a 8ª Vara Cível com competência para processar e julgar os Executivos Fiscais e feitos em geral da Fazenda Pública Municipal.

II - A Jurisdição Criminal será exercida por três Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Criminais:

a) compete ao Juiz da 1ª Vara Criminal o processamento e o julgamento dos feitos da competência do Tribunal do Júri, as execuções penais e a Corregedoria dos Presídios;

b) compete ao Juiz da 2ª Vara Criminal processar e julgar os feitos criminais em geral;

c) ao Juiz da 3ª Vara Criminal compete processar e julgar os feitos relativos a delitos de tóxicos, acidente de trânsito e cumprimento de Cartas Precatórias criminais.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 8º - Na Comarca de Barra do Garças:

I - A Jurisdição Cível será exercida cumulativamente por quatro Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Cíveis, definindo-se a competência pela distribuição alternada, mediante sorteio, cabendo, ainda, ao Juiz da 1ª Vara a jurisdição de menores (Vara da Infância e da Juventude) e da 3ª Vara a jurisdição do Meio Ambiente, assim definidos em lei, na esfera cível e criminal.

Art. 9º - Na Comarca de Cáceres:

I - A jurisdição Cível será exercida cumulativamente por quatro (04) Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Cíveis, da seguinte forma:

a) ao Juiz da 1ª Vara Cível compete processar e julgar os feitos relativos a Infância e Juventude assim previstos em lei, Família e Sucessões, inclusive Investigação de Paternidade e Alimentos;

b) aos Juizes de Direito da 2ª, 3ª e 4ª Varas processar e julgar, por distribuição alternada e mediante sorteio, os feitos cíveis em geral, inclusive processo sumário, Falência e Concordata, cumprimento de cartas precatórias cíveis, cabendo, ainda, ao Juiz da 4ª Vara Cível processar e julgar os feitos envolvendo o Meio Ambiente naquela Comarca, assim definidos em lei, na esfera Cível e ao Juiz de Direito da 3ª Vara Cível jurisdicionar o Juizado Especial Cível nas demais ações da competência deste.

II - A jurisdição Criminal será exercida por quatro (04) Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Criminais, cabendo:

a) ao Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal processar e julgar os crimes dolosos contra a vida da competência do Tribunal do Júri, execuções penais e a Corregedoria dos Presídios;

b) ao Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal processar e julgar os feitos relativos aos delitos de tóxicos, cumprimento de cartas precatórias criminais, Juizado Especial Criminal, JUVAM e as infrações penais relativas ao meio ambiente, inclusive as de competência dos Juizados Especiais, definidas na Lei federal nº 9.099/95;

c) aos Juizes de Direito da 3ª e 4ª Varas Criminais, com competência definida por distribuição alternada, mediante sorteio, incumbe processar e julgar os feitos criminais em geral.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Art. 10 - Na Comarca de Diamantino:

I - A Jurisdição Cível será exercida cumulativamente por quatro Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Cíveis, definindo-se a competência pela distribuição alternada, mediante sorteio.

II - A Jurisdição Criminal será exercida por um Juiz de Direito com competência geral.

III - À Vara Especializada da Infância e da Juventude, caberá a jurisdição de menores prevista em lei.

Art. 11 - Na Comarca de Sinop:

I - A Jurisdição Cível será exercida cumulativamente por cinco Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Cíveis, da seguinte forma:

a) a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Cíveis, com competência definida pela distribuição alternada, mediante sorteio, dos feitos cíveis em geral.

b) a 5ª Vara Cível com competência para processar e julgar os feitos referentes à Família e Sucessões, Infância e Juventude e cumprimento de Cartas Precatórias Cíveis e inclusive os seus incidentes.

II - A Jurisdição Criminal será exercida por um Juiz de Direito com competência geral.

Art. 12 - Na Comarca de Tangará da Serra:

I - A jurisdição cível será exercida cumulativamente por quatro (04) Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Cíveis, definindo-se entre elas a competência pela distribuição alternada dos feitos em geral, mediante sorteio, cabendo:

a) ao Juiz da 1ª Vara Cível, com exclusividade, processar e julgar as demandas relativas a Infância e Juventude, aquelas que se processam pelo rito comum sumário, Mandado de Segurança, Falência e Concordata;

b) ao Juiz da 2ª Vara Cível, com exclusividade, processar e julgar as demandas relativas a Família e Sucessões;

c) ao Juiz da 3ª Vara Cível, com exclusividade, processar o cumprimento de Cartas Precatórias Cíveis e, se for o caso, julgar os litígios daí decorrentes naquele Juízo;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

d) ao Juiz da 4ª Vara Cível, com exclusividade, processar e julgar as demandas que envolvem interesses das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

II - A jurisdição criminal será exercida cumulativamente por dois(02) Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Criminais, definindo-se entre elas a competência pela distribuição alternada dos feitos em geral, mediante sorteio, cabendo:

a) ao Juiz da 1ª Vara Criminal, com exclusividade, processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, presidir o Tribunal do Júri, como, ainda as ações decorrentes de crimes ambientais, as Execuções Penais e a Corregedoria dos Presídios;

b) ao Juiz da 2ª Vara Criminal, com exclusividade, processar e julgar os delitos de tóxicos e aqueles apenados com detenção não afetos aos Juizados Especiais, como também o cumprimento de Cartas Precatórias Criminais.

Art. 13 - Nas Comarcas de cinco Varas:

I - A Jurisdição Cível será exercida cumulativamente por três Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Cíveis, definindo-se a competência pela distribuição alternada, mediante sorteio, cabendo, ainda, ao Juiz da 1ª Vara a jurisdição de menores (Vara da Infância e da Juventude).

II - A Jurisdição Criminal será exercida por dois Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Criminais, que terão a competência definida pela distribuição alternada de todos os feitos, cabendo, ainda, ao Juiz da 1ª Vara a Presidência do Tribunal do Júri, as execuções penais e a Corregedoria dos Presídios e ao Juiz da 2ª Vara a competência para o cumprimento das Cartas Precatórias Criminais.

Art. 14 - Nas Comarcas de três Varas:

I - A Jurisdição Cível será exercida cumulativamente por dois Juizes de Direito, titulares das respectivas Varas Cíveis, definindo-se a competência pela distribuição alternada, mediante sorteio, cabendo, ainda, ao Juiz da 1ª Vara a jurisdição da Infância e da Juventude;

II - A Jurisdição Criminal será exercida por um Juiz de Direito com competência geral.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 15 - Nas Comarcas de duas Varas:

I - A Jurisdição Cível será exercida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara, cabendo, ainda, a jurisdição de menores (Vara da Infância e da Juventude);

II - A Jurisdição Criminal será exercida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara.

Art. 16 - Ficam revogadas, a partir da publicação desta Resolução, as disposições em contrário contidas nas Resoluções nºs 15/98, de 20 de agosto de 1998 e 20/98, de 17 de dezembro de 1998.

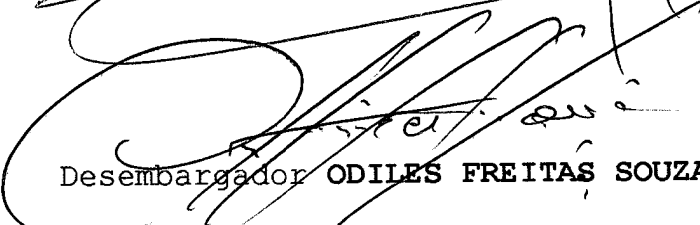
Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Cuiabá, 11 de fevereiro de 1999.


Desembargador **BENEDITO POMPEU DE CAMPOS FILHO**
Presidente do Tribunal de Justiça


Desembargador **ATAHIDE MONTEIRO DA SILVA**

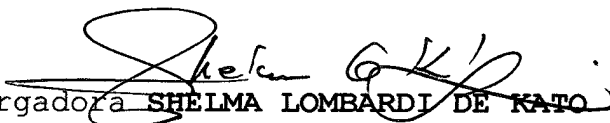

Desembargador **ERNANI VIEIRA DE SOUZA**


Desembargador **BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO**

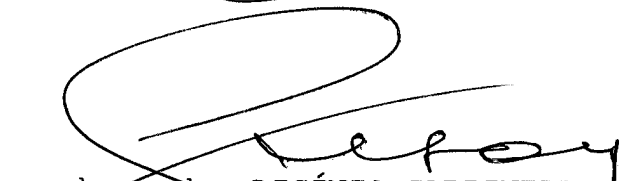

Desembargador **ODILES FREITAS SOUZA**



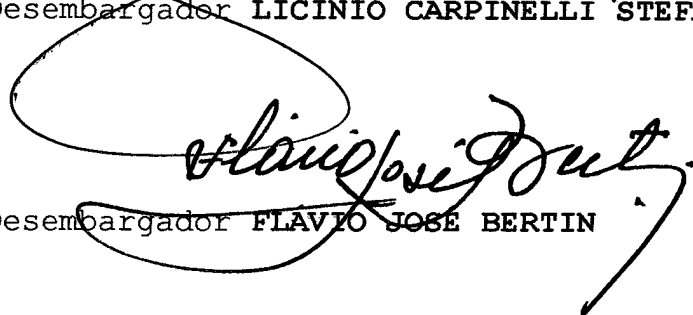
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Desembargadora **SHELMA LOMBARDI DE KATO**



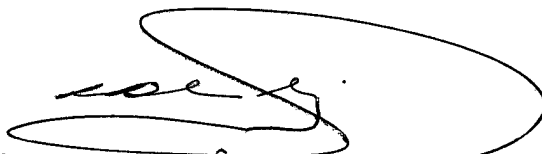
Desembargador **LICÍNIO CARPINELLI STEFANI**



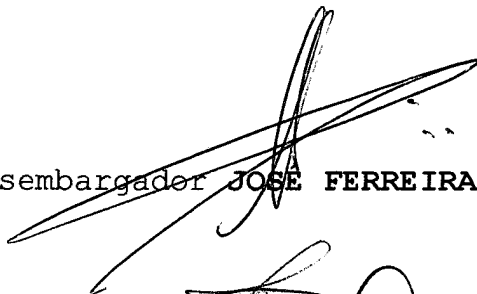
Desembargador **FLAVIO JOSÉ BERTIN**



Desembargador **WANDYR CLAIT DUARTE**



Desembargador **LEONIDAS DUARTE MONTEIRO**



Desembargador **JOSÉ FERREIRA LEITE**



Desembargador **JOSÉ JURANDIR DE LIMA**



Desembargador **PAULO INÁCIO DIAS LESSA**



Desembargador **MUNIR FEGURI**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desembargador **ANTONIO BIPAR FILHO**

Desembargador **JOSÉ TADEU CURY**

Desembargador **MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS**

Desembargador **ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**

Desembargador **JURANDIR FLORENCIO DE CASTILHO**

Desembargador **RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**